

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Léo Moraes)

Obriga os planos de saúde a fornecer atendimento multiprofissional, inclusive com terapias baseadas na Análise do Comportamento Aplicada sob a sistemática composta por supervisor e assistente terapêutico, à criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA ou que possua atrasos no seu desenvolvimento que indiquem risco de TEA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os planos de saúde são obrigados a fornecer atendimento multiprofissional à criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA ou que possua atrasos no seu desenvolvimento que indiquem risco de TEA, nos termos da alínea *b* do inciso III do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. O atendimento multiprofissional de que trata o *caput* envolve serviços de fonoaudiologia, de psicologia, de terapia ocupacional e de psicopedagogia, entre outros, além de terapias baseadas na Análise do Comportamento Aplicada, *Applied Behavior Analysis* – ABA, inclusive em modelos que utilizam sistemática composta por supervisor e assistente terapêutico.

Art. 2º Para fornecer o atendimento intensivo necessário, os planos de saúde devem custear as horas mínimas indicadas pelo médico responsável pelo acompanhamento da criança, inclusive por meio de modelos que utilizem a sistemática composta por supervisor e assistente terapêutico.

§ 1º O número de horas ou sessões autorizadas pelo plano de saúde não poderá ser inferior a 15 (quinze) horas semanais.

§ 2º Entende-se como supervisor o profissional especializado em Análise do Comportamento Aplicada, ou em modelos dela derivados, responsável pela avaliação periódica do desenvolvimento da criança, elaboração do plano de intervenção, acompanhamento, treinamento e orientação do assistente terapêutico e orientação dos pais e cuidadores.



§ 3º O assistente terapêutico é o responsável pelo atendimento direto à criança em tratamento, sob orientação do supervisor, para garantir a fidelidade da intervenção às melhores práticas da Análise do Comportamento Aplicada, ou modelos dela derivados.

Art. 3º Caso o plano de saúde não possua clínica para o fornecimento do atendimento especializado de que trata o art. 1º desta Lei, deverá promover o ressarcimento das despesas com o assistente e ou supervisor terapêutico, desde que este seja profissional das áreas constantes do parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º Os planos de saúde ficam obrigados a realizar o ressarcimento das despesas de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista – TEA é uma condição do neurodesenvolvimento que afeta 1 em cada 54 crianças de 8 anos, segundo dados mais recentes do Centro de Controle de Doenças e Prevenção do governo dos Estados Unidos¹. Apesar de ser um dado estatístico dos Estados Unidos, não há porque se pensar que a incidência seja muito diferente na população brasileira.

O TEA afeta o desenvolvimento global do indivíduo e pode comprometer de forma importante toda a sua vida, caso não seja precoce e adequadamente tratado. Estudos demonstram que quanto mais cedo for a intervenção, maiores os ganhos obtidos pelas crianças com TEA. Isso se deve à neuroplasticidade, que é muito grande na primeira infância. Além da precocidade, a intensidade é um fator fundamental para se obter sucesso no tratamento. Segundo estudos, recomenda-se de 15 a 20 horas semanais de intervenção, principalmente nos primeiros meses do tratamento, para se retirar atrasos e possibilitar que uma criança com TEA passe a ter um desenvolvimento próximo ao de crianças neurotípicas.

Em razão da intensidade exigida e da escassez de profissionais que forneçam o tratamento, o atendimento direto por especialistas em Análise do Comportamento Aplicada – ABA, e em modelos dela derivados, torna-se muito dispendioso e, às vezes, inviável. Em razão disso, desenvolveu-se alternativa em que o especialista ocupa posição de supervisor do caso. Esse profissional é responsável por avaliar o nível de desenvolvimento da criança; identificar os atrasos; elaborar o plano de intervenção; treinar o assistente terapêutico e os pais da criança; acompanhar com regularidade as terapias, presencialmente ou por vídeo, para verificar a fidelidade ao modelo; orientar a atuação dos pais e do assistente terapêutico nas diversas situações que exijam maior conhecimento

¹ https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/69/ss/ss6904a1.htm?s_cid=ss6904a1_w Acessado em 09/11/2020

técnico etc. O assistente terapêutico, por outro lado, é o profissional que presta o atendimento direto à criança, sob a orientação do supervisor, depois de receber treinamento específico.

Com essa sistemática, as famílias de crianças com TEA passam a dispor de terapias intensivas sob o acompanhamento de um especialista na área, a um custo que torna o tratamento possível. Além disso, um mesmo especialista passa a poder acompanhar dezenas de casos simultaneamente, inclusive em localidades distantes, mitigando a falta de especialistas da área e reduzindo o custo. Por fim, em razão de o assistente terapêutico ser um profissional com menor experiência, o preço da sua hora de atendimento também é menor.

Diante dessa realidade e da urgência em se promover o atendimento adequado e intensivo às crianças com Transtorno do Espectro Autista, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, o qual objetiva viabilizar esse atendimento ao maior número possível de pessoas.

Sala das Sessões,

Deputado LÉO MORAES

Podemos/RO

